

AO JUÍZO DA 48ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

Processo n.º 0600107-88.2024.6.04.0048

Classe: 11527- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Assunto: 11718- ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Representantes: ELIONEY MACHADO MACIEL, ELENILTON FERREIRA
NOGUEIRA, ELIONAY MACHADO MACIEL e ELONES MACHADO MACIEL.

Representados: VANILSO MONTEIRO DA SILVA e MADALENA SILVA
CARDOSO

MM. Juiz Eleitoral,

I. DOS FATOS

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) c/c REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS DE JAPURÁ/AM, em desfavor de VANILSO MONTEIRO DA SILVA e MADALENA SILVA CARDOSO, já qualificados nos autos.

A peça vestibular noticia que no dia 09/09/2024, por volta de 17h, os REPRESENTANTES ficaram sabendo através de denúncias anônimas que havia uma entrega de materiais diversos como folha de alumínio e motores rabeta em uma casa,

localizada na AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, S/N, CENTRO, JAPURÁ-AM e que o objetivo da entrega seria a compra de votos.

Segundo os Representantes, o local da distribuição do material pertenceria à prefeitura Municipal de Japurá-AM, no local foram encontradas certa quantidade de telhas e diversos motores tipo rabetas, o intuito seria colaborar com o esforço de campanha do Candidato a Prefeito VANILSO MONTEIRO DA SILVA.

Houve a primeira vista ao Ministério Público que requisitou à autoridade judicial a realização de investigações, coleta de provas e outros atos necessários à elucidação dos fatos apurados na ação.

As diligências foram cumpridas e juntadas aos autos.

A juntada da documentação permitiu observar, entre outras coisas, que o imóvel empregado para guardar os bens supostamente utilizados para compra de votos pertence à servidora da prefeitura “Valdenilza Duarte de Araújo”, contudo, o imóvel está locado para a empresa “Saracura Construções LTDA, CNPJ n.º 13.752.125/0001-10”, conforme contrato de aluguel anexado na diligência.

Também foi juntado aos autos a informação de que o imóvel é utilizado como depósito por mais de uma empresa, guardando também os bens da empresa do nacional RAUCEMIR GOMES DA SILVA. Foram apresentadas notas fiscais de motores e telhas de metal compradas pela empresa RAUCEMIR GOMES DA SILVA MERCEARIA - ME, CNPJ 11.681.589/0001/57, o que indica que pelo menos parte do material armazenado no local foi comprado pela referida empresa.

Contudo, em que pese as diligências realizadas pelo diligente chefe do cartório tenha trazido informações relevantes quanto a origem do material, algumas informações precisam ser melhor averiguadas, senão vejamos:

1. Em consulta ao portal da transparência, cuja documentação foi anexada ao presente parecer, restou demonstrado que a empresa SARACURA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o n°. 13.752.125/0001-10, então locatária do imóvel objeto desta AIJE, possui pelo menos dois contratos públicos com a Prefeitura de Japurá/AM, sendo um contrato com valor global de R\$ 949.350,78 (novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) e outro no valor de 474.642,56 (quatrocentos e setenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), **também foi possível observar a existência de incontáveis termos aditivos**, inclusive um deles prorrogou a prestação de serviço da referida empresa até Novembro de 2024 *“do Termo de contrato No 032/2021 – PMJ que findava em 15 de agosto de 2024. fica prorrogado por mais 90 dias (noventa dias), a contar de 16 de agosto de 2024 a 14 de novembro de 2024.”*, ou seja, a empresa ainda presta serviço à administração municipal;
2. Os contratos da SARACURA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, em anexo, têm como objeto *“Serviços de Engenharia visando a pavimentação de ruas, construção de calçadas, meio-fio e sarjetas”* e *“Prestação de Serviços de Engenharia visando a Adequação de Estrada Vicinal no Município de Japurá”*, **não existe qualquer contratação para obras em escola ou construção de telhado na rede municipal de educação**, o que causa estranheza a referência do funcionário responsável pelo local em dizer que os objetos seriam para uma escola de uma comunidade rural do município;
3. Não foi possível identificar o local sede da empresa SARACURA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, uma vez que, conforme documentação

- em anexo, no endereço cadastrado no sistema infoseg consta um imóvel residencial e o endereço publicado no diário oficial do município aponta a um escritório de advocacia, ambos em Manaus/AM, o que pode ser indício de empresa fantasma;
4. A empresa SARACURA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP possui uma única sócia, a senhorita GABRIELLA DA SILVA MARQUES, que acabou de fazer 25 anos em 07/09/24 e figura como única sócia de uma empresa de engenharia com capital social de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil Reais) e tem pelo menos dois vultosos contratos com a prefeitura de Japurá/AM, o que pode ser considerado um exemplo de empreendedorismo ou da velha prática de ocultação de patrimônio de terceiros, somando o fato de que não foi possível identificar o local de funcionamento da empresa, existem (ainda que mínimos) indícios de irregularidades na constituição da empresa e tudo isso precisa ser melhor averiguado;
 5. Quanto aos documentos fiscais dos motores de energia e das telhas de metal apresentados como sendo da empresa RAUCEMIR GOMES DA SILVA MERCEARIA – ME, CNPJ n.º 11.681.589/000157, estes provam que o material tem origem lícita, foi comprado por empresa legalmente constituída e não tem origem em contrabando ou descaminho. Contudo, pesa o fato de que o material estava armazenado em uma casa alugada por uma empresa que tem contratos milionários com a prefeitura, bem como, pesa os indícios trazidos no vídeo de que o material estaria sendo distribuído;
 6. Consta no portal da transparência, cuja documentação está em anexo, que a empresa RAUCEMIR GOMES DA SILVA MERCEARIA – ME, CNPJ n.º 11.681.589/000157 ganhou algumas licitações para

fornecimento de material para a Câmara Municipal de Japurá/AM, o que está longe de desabonar a conduta do empresário mas isso demonstra que não é uma empresa completamente alheia aos pregões públicos locais, somando a isso tudo que já foi demonstrado acima, nos traz indícios de que pode ter havido uma distribuição irregular de bens patrocinada por empresários locais.

I – DA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL

O envio dos autos se justifica pela necessidade de diligências investigativas que são de competência da Polícia Federal, considerando as seguintes circunstâncias

A Resolução nº 23.640 de 29 de abril de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral, reafirma o papel da Polícia Federal como órgão prioritário na investigação de delitos eleitorais, o que pode se aplicar no presente caso, caso existam indícios de irregularidades em processos eleitorais, senão vejamos:

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional (Decreto-Lei nº 1.064 /68) .

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

Considerando a grave deficiência de pessoal e de meios da Polícia Civil em Japurá e que a principal empresa investigada tem sede em Manaus, requer sejam os autos encaminhados à Polícia Federal.

Diante do exposto, requer sejam os autos encaminhados à Polícia Federal para a devida colaboração na continuidade das investigações, visando à elucidação dos fatos e à responsabilização dos envolvidos, garantindo assim a ordem jurídica e o interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Japurá, data da assinatura eletrônica.

EMILIANA DO CARMO SILVA
Promotora de Justiça Eleitoral
(Portaria PRE-AM nº 28, de 14 de junho de 2024.)